



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 08/2007
PROCESSO Nº: 2006/6040/500083
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6341
RECORRENTE: TIM CELULAR S/A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.349.834-2

EMENTA: Multa formal cumulativamente com a cobrança do ICMS Diferencial de Alíquota. Falta de registro de aquisição de mercadorias tributadas, relativa a aquisição interestadual de mercadorias para consumo da empresa e integrar seu ativo fixo. Procedência do Lançamento.

DECISÃO: Decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por imprecisa determinação da infração denunciada, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, julgar procedente o auto de infração de nº 2005002282 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado nos contextos 4.11 R\$. 10.100,23 (dez mil, cem reais e vinte e três centavos), 5.11 R\$. 2.477,28 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte oito centavos), mais acréscimos legais. Os Srs. Daniel Almeida Vaz e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de novembro de 2006, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro.

VOTO: A empresa foi autuada, conforme descrito nos contextos 4.1: Recolher aos cofres do Tesouro Estadual a título de multa formal o valor de R\$. 10.100,23 (dez mil, cem reais, vinte e três centavos), pela falta de registro de aquisição de mercadorias tributadas, sendo as notas fiscais nº 862 de 04.10.04, R\$. 10.521,86, - nº 494 de 20.07.04, R\$. 1.959,85 – nº 5876 de 18.05.04, R\$. 550,00 – nº 5819 de 30.04.04, R\$. 600,00 – nº 29918 de 21.07.04, R\$. 38.956,67 – nº 29931 de 21.07.04, R\$. 31.973,47 – nº 29942 de 21.07.04, R\$. 38,44 e nº 4374 de 29.10.04, R\$. 16.402,00 conforme consta do levantamento especial, cópia do relatório de entradas por destinatário (ATM), vias das notas fiscais e livro reg. Entradas nº 02 anexos. 5.1: deixou de recolher no prazo legal o ICMS no valor de R\$. 2.477,28 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais, vinte oito centavos), sendo R\$. 526,09 da diferença de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

alíquota de 5% e R\$. 1.951,19 da diferença de alíquota de 10%, referente a ICMS diferencial de alíquota das notas fiscais de nº 5819 – 5876 – 494 – 862 e 4374, datadas de 30.04.04, 18.05.04, 20.07.04, 04.10.04 e 29.10.04 respectivamente, incidente sobre a aquisição interestadual de mercadorias para integrar o ativo fixo ou consumo da empresa, sendo estas notas fiscais não escrituradas no livro fiscal próprio, tudo conforme consta do levantamento diferencial de alíquotas, relatório de entradas por destinatário e período (ATM), livro reg. Entradas e notas fiscais, cópias anexas (b. cálculo R\$. 10.521,80 referente a alíquota de 5%) e (b. cálculo R\$. 19.511,90 ref. a alíquota de 10%).

Devidamente notificada via AR, deixou transcorrer o prazo legal sendo lavrado o Termo de Revelia, e em 22/02/2006 apresentou impugnação, alegando, que a presente autuação não mereceu prosperar, visto que nasceu eivada de vícios, que era uma verdadeira atrocidade a cobrança dessa pesada, desproporcional e irracional multa pelo não cumprimento de uma obrigação acessória, contrariando, assim, a doutrina e jurisprudência apresentadas, requerendo que o auto de infração fosse declarado nulo ou, superada a nulidade, julgado improcedente.

A Julgadora de Primeira Instância na sentença, que se verifica que os campos 5.8 e 5.9 não foram preenchidos, mas entendeu que o não preenchimento destes campos não acarretaria prejuízo ao auto, pois a base de cálculo e a alíquota estavam discriminadas no contesto do auto no campo 5.1, e estava instruído corretamente, e que a impugnação de fls. 49/56 não fora conhecida por ter sido apresentada fora do prazo legal, julgou procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário, mais acréscimos legais.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância a empresa autuada, apresentou Recurso Voluntário aduzindo que não obstante os robustos argumentos em sua tempestiva impugnação, que a mesma não trouxe a baila matéria de direito, foi proferida decisão administrativa de primeira instância que julgou procedente o auto de infração, requerendo para que seja dado provimento ao recurso, e declarar nulo o auto de infração ou, superada a nulidade, julgá-lo improcedente.

A Representação Fazendária manifestou-se pela confirmação da decisão de primeira instância que julgou procedente ao auto de infração.

Ante o exposto, considerando que o contribuinte não trouxe para os autos qualquer prova das suas alegações, conheço do recurso, nego-lhe provimento para, confirmando a sentença de primeira instância julgar



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

procedente o auto de infração nº 2005/002282, e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário, descritos nos contextos 4.11 e 5.11, mas acréscimos legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS,
aos dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário